



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 462/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/09/2008 – 38ª Sessão Extraordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0762/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405678
AUTUANTE: PAULO SÉRGIO C. DE ALMADA – MAT.: 107534-1-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ÁRTICA COMÉSTICOS LTDA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO -
FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS -
IMPROCEDÊNCIA.** Os meios de prova, apontados pelo
Autuante, não se mostraram suficientes para o
convencimento do fato tipificado na inicial, com a
devida convicção, certeza e liquidez da existência da
infração imputada ao contribuinte. Recurso de Ofício
conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações falsas relativas ao destinatário, que seria outro estabelecimento situado em local diverso daquele descrito nos documentos fiscais.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/97 e também os arts. 1º, 2º e 11 da Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária). Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação de Notas Fiscais, Notas Fiscais, Mandado de Liberação de Mercadorias e Mandado de Segurança, todos colacionados às fls. 03/50.

A Autuada não apresentou Defesa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 61/62, resultou na improcedência da autuação, arrimando-se no fato de não haver nos autos elementos que sustentem a acusação. Não houve Recurso Voluntário, apenas a remessa de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 331/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 74/75, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância seja alterada para nulidade do lançamento em face da ausência de provas, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto, posto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação da remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

A Autoridade Fiscal lavrou o presente auto de infração baseado em indícios de que as mercadorias se destinavam à estabelecimento diverso daquele contido nos documentos fiscais, contudo, não identifica quais seriam estes indícios e nem apresenta qualquer elemento comprobatório da existência dos mesmos.

Ressalta-se ainda a inexistência de base legal que ampare hipóteses, suposições ou indícios não comprovados.

Encontra-se acostado aos autos, pesquisa ao cadastro da SEFAZ demonstrando que a destinatária das mercadorias é inscrita no cadastro da Fazenda, no endereço que figura nas notas fiscais, tendo como atividade o comércio de perfumes e cosméticos, ou seja, de acordo com os produtos à ela destinados nas notas objeto da autuação.

Resta claro a insuficiência dos meios de prova da acusação, apontado pelo atuante, se mostrando ineficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, sem a devida convicção, certeza e liquidez da existência do fato imputável ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, e em caráter de preliminar afastar a nulidade suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **ÁRTICA COMÉSTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Oficial, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, favorável à nulidade, o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa votou pela improcedência por entender que as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar o ilícito denunciado na inicial e não pela inexistência de provas.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ⁰⁴ de dezembro de 2008.


José Wilton Falcão
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO